



DECRETO Nº 149/2018, DE 14 DE SETEMBRO DE 2018.

EMENTA: Regulamenta o parcelamento de Débitos Municipais, conforme especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 69, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 53, inciso V, 248, §§ 2º a 4º e 316 Lei Municipal nº 334, de 10 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal e Lei Municipal nº 364 de 16 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar normas para concessão de parcelamento de tributos de competência municipal;

CONSIDERANDO que o parcelamento se apresenta como ferramenta de auxílio na recuperação de créditos tributários e não tributários;

CONSIDERANDO o atendimento a normas de finanças públicas e a necessidade de recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa ou aqueles ainda não inscritos, mas que sejam objeto de pedido de parcelamento pelos contribuintes;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as normas relativas à cobrança da dívida ativa do Município de Nova Laranjeiras e o parcelamento de débitos de natureza tributária e não tributária.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários vencidos, que tenham sido objeto de notificação, autuação ou de denúncia espontânea pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado, poderão ser parcelados, na forma deste regulamento.

§ 2º Não será admitido o parcelamento de débitos tributários referentes ao Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis, disciplinado pelo artigo 204 e seguintes da Lei Municipal nº 334, de 10 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal.

Art. 2º O pedido de parcelamento dar-se-á por opção do interessado, do contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, mediante requerimento apresentado no Departamento de Tributação.

Art. 3º Podem pleitear o parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados.



Parágrafo único - As pessoas legitimadas a optar pelo parcelamento podem fazer-se representar por procurador, desde que devidamente constituído por instrumento público ou por procuração com firma reconhecida.

Art. 4º O requerimento de parcelamento deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I** - Cópia dos atos constitutivos e respectivas alterações, no caso tratar-se pessoa jurídica;
- II** - Cópia do CNPJ para pessoa jurídica e do CPF quando pessoa física;
- III** - Cópia do documento de identidade ou outro que lhe seja equivalente (carteira de motorista, carteira de órgão de classe, etc.);

Art. 5º Deferido o parcelamento, o débito será recalculado, atualizado e consolidado por natureza de tributo até a data do deferimento do pedido, segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal e legislação aplicável a espécie.

Parágrafo único: Serão excluídos do parcelamento, nos casos dos débitos ajuizados ou protestados, as custas, os emolumentos, as despesas processuais e os honorários advocatícios cujo respectivo recolhimento deverá ser previamente realizado no Foro competente, e devidamente comprovado para obtenção do parcelamento.

Art. 6º Consolidado o débito nos termos do artigo anterior, o pagamento e o parcelamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - O pagamento da 1ª (primeira) parcela far-se-á mediante o respectivo recolhimento em até 15 (quinze) dias da data da assinatura do correspondente termo de parcelamento;

II - O pagamento poderá ser efetuado em até 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas para débitos de natureza tributária e em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas para débitos não tributários, observando-se o que estabelece o artigo anterior e o inciso IV e V deste artigo;

III - Cada parcela mensal, atualizada monetariamente e acrescida dos juros e multa previstas pela legislação tributária do Município, será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições contratadas com o Município.

IV - Para débitos de natureza tributária, o número e o valor das parcelas será estabelecido de acordo com o montante da dívida confessada e atualizada, porém nenhuma será inferior a R\$ 100,00 (cem reais) da seguinte forma:

Valor da dívida	Número máximo de parcelas
De R\$ 200,00 a R\$ 500,00	Até 4 parcelas
De R\$ 501,00 a R\$ 2.000,00	Até 8 parcelas
De R\$ 2.001,00 a R\$ 5.000,00	Até 10 parcelas
De R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00	Até 20 parcelas
Acima de 10.000,00	Até 30 parcelas

V - Para débitos de natureza não tributária, o número e o valor das parcelas será estabelecido de acordo com o montante da dívida confessada e atualizada, porém nenhuma será inferior a R\$ 100,00 (cem reais) da seguinte forma:

Valor da dívida	Número máximo de parcelas
De R\$ 200,00 a R\$ 500,00	Até 4 parcelas
Acima de R\$ 500,00	Até 6 parcelas



VI - O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante solicitação de emissão de nova guia para pagamento com as onerações legais junto ao Departamento de Tributação do Município, limitando-se o atraso às disposições do artigo 11 deste Decreto.

Art. 7º Deferido o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência e, quanto aos débitos não tributários, a vedação de participação em programas de incentivo do Município de Nova Laranjeiras, até a satisfação completa do dívida.

Art. 8º O pedido de parcelamento importa na inclusão obrigatória de todos os débitos municipais e de todos os exercícios devidos, relativos aos respectivos cadastros imobiliário ou mobiliário, ou inscrição municipal, de responsabilidade do contribuinte, ressalvado o disposto no artigo 1º, § 2º.

Art. 9º Para obter os benefícios do parcelamento, deve o devedor confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos a serem parcelados, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre os quais se fundam os correspondentes pleitos.

§ 1º Na desistência de ação judicial deve o contribuinte suportar todas as custas processuais e as despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§ 2º A comprovação da desistência e renúncia de ação judicial ou pleito administrativo, na forma estabelecida por este artigo, dar-se-á mediante apresentação da respectiva petição ou requerimento devidamente protocolado no órgão competente, constando o compromisso de arcar com todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados pelo Juízo.

§ 3º Se, por qualquer motivo, a desistência e renúncia da ação ou recurso judicial não for homologada por sentença, o Poder Executivo Municipal, a qualquer momento, pode cancelar o respectivo termo de parcelamento e cobrar o débito integralmente, desprezando os benefícios concedidos no pedido de parcelamento.

§ 4º Se o débito incluído no parcelamento estiver ajuizado, o Poder Executivo Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal até a efetiva quitação, mas esta suspensão não desconstituirá a penhora já realizada nos autos, sendo essa, condição para o deferimento do pedido de parcelamento.

§ 5º As custas, despesas processuais ou honorários advocatícios eventualmente cobrados no momento da suspensão da ação de execução fiscal de que trata o § 4º serão de responsabilidade do devedor-executado, sob pena de ser indeferido ou cancelado o termo de parcelamento de débitos.

§ 6º Se o débito incluído no parcelamento estiver inscrito em protesto, o Poder Executivo Municipal expedirá a declaração de anuência para fins de cancelamento do registro de protesto, devendo o solicitante do parcelamento arcar com todas as custas e emolumentos junto aos Cartórios de Protesto e Distribuidor, sob pena de ser indeferido ou cancelado o termo de parcelamento dos débitos tributários.

Art. 10 O parcelamento previsto neste Decreto abrange os débitos de natureza tributária e



não tributária vencidos até o último dia do exercício anterior ao corrente e não pagos, que se encontram:

- I - inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública, ajuizados ou não;
- II - submetidos a parcelamento sob quaisquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento;
- III - com exigibilidade suspensa em virtude de:
 - a) reclamações e recursos administrativos;
 - b) concessão de medida liminar em mandado de segurança; e
 - c) a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se débitos do exercício corrente aqueles que foram lançados no exercício financeiro vigente.

Art. 11 Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, acarretará o vencimento antecipado de todas as demais prestações, devendo o Setor de Tributação elaborar o cálculo do saldo devedor, acrescido dos encargos legais, fazendo expedir certidão atualizada da dívida ativa e será automaticamente rescindido o termo de parcelamento, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, ficando referido débito sujeito à protesto e execução fiscal judicial, correndo as despesas, emolumentos, custas e honorários advocatícios por conta do devedor.

§ 1º É admitido o parcelamento de débitos que já foram objetos de parcelamentos rescindidos anteriormente, obedecido o disposto no artigo 6º, inciso IV, deste Decreto, sendo exigido o pagamento da primeira prestação equivalente a:

- I – no valor mínimo de 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja inscrição com histórico de somente um parcelamento anterior rescindido; ou
- II – no valor mínimo de 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de mais de um parcelamento anterior rescindido.

Art. 12 A exclusão do parcelamento implica na exigibilidade imediata da totalidade do crédito remanescente, descontando-se os valores pagos do débito original, com a consequente inscrição do débito atualizado em dívida ativa, seguido de protesto e de cobrança judicial, correndo as despesas, emolumentos, custas e honorários advocatícios por conta do devedor.

Art. 13 O pedido de parcelamento não impede que a exatidão dos valores confessados sejam posteriormente revisados pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

Parágrafo único - Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser incluído no pedido de parcelamento, desde que cumpridos pelo contribuinte os requisitos e as exigências deste decreto.

Art. 14 O Departamento de Tributação, com auxílio da Procuradoria Jurídica, é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados à aplicação deste decreto.

Art. 15 A opção pelo pedido de parcelamento da dívida sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas neste decreto e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 16 A administração do parcelamento será exercida pelo Departamento de Tributação, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do parcelamento.



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 95.587.648/0001-12
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000
Fone: (42) 36371148

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, mantendo-se inalterados os parcelamentos de débitos tributários realizados com fundamento no Decreto nº 246/2015 e revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.


JOSÉ LINEU GOMES
Prefeito Municipal